

O PROBLEMA DA RELAÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO EM LON FULLER ENFRENTADO A PARTIR DA MORALIDADE INTERNA E PROCEDIMENTAL

THE PROBLEM OF THE RELATIONSHIP BETWEEN MORALS AND LAW IN LON FULLER FACED FROM INTERNAL AND PROCEDURAL MORALITY

Daniel Braga Lourenço¹
Gilson Santiago Macedo Júnior¹

Recebido em: 19/08/2021
Aceito em: 07/01/2022

daniel@lourenco.adv.br
gilsonsantiagomjr@gmail.com

Resumo: Este artigo busca, a partir de um estudo qualitativo amparado em pesquisa bibliográfica, expor as ideias centrais da produção do Direito em Lon L. Fuller, que apresenta uma crítica ao positivismo jurídico e uma teoria própria a respeito da relação entre Direito e Moral. A recuperação e o resgate de Fuller como um pensador original, a partir de sua obra central *The Morality of Law*, publicada em 1964 e fruto de uma série de conferências realizadas pelo autor junto à Universidade de Yale (EUA) no ano anterior, mostra-se fundamental para a Filosofia do Direito. A produção de Fuller pretende oferecer uma resposta ao problema da Moralidade e do Direito a partir de uma concepção que sustentará a necessária relação entre essas esferas, amparada em uma moralidade de cunho procedimental, constitutiva e interna ao próprio Direito. É possível concluir que esse projeto fulleriano, a despeito dos intensos debates ocorridos na segunda metade do século XX, não parece ter sido compreendido adequadamente pelos seus críticos.

Palavras-chave: Direito Natural; Lon Fuller; Moralidade Interna do Direito; Positivismo Jurídico.

Abstract: This article seeks, from a qualitative study supported by bibliographic research, to expose the central ideas of the production of Law in Lon L. Fuller, who presents a critique of legal positivism and his own theory regarding the relationship between Law and Morals. Fuller's recovery and rescue as an original thinker, from his central work *The Morality of Law*, published in 1964 as the product of a series of lectures held by the author in 1963 at Yale University, proves fundamental to the philosophy of law. Fuller's production intends to offer an answer to the problem of Morality and Law from a conception that will sustain the necessary relationship between these spheres, supported by a procedural morality, which is constitutive and internal to the Law itself. It is possible to conclude that this Fullerian project, despite the intense debates that took place in the second half of the 20th century, does not seem to have been adequately understood by its critics.

Keywords: Natural Law; Lon Fuller; Internal Morality of Law; Legal Positivism.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca apresentar os contornos da proposta jusfilosófica de Lon Luvois Fuller (1902-1978) a partir das críticas feitas pelo autor ao positivismo jurídico e do debate travado com seus principais críticos. Um segundo objetivo, não menos importante, é de retomar as discussões entre Direito e Moral a partir da perspectiva de Fuller, prestando-lhe o devido reconhecimento pelos debates e pela sua relevante contribuição no âmbito da Filosofia do Direito.

Tido como um dos mais importantes filósofos do século XX, Lon Fuller não pode ser resumido aos seus dois textos que mais circulam no Brasil: *O caso dos exploradores de caverna* (FULLER,

¹ Centro Universitário FG (UniFG), Bahia, Brasil

1976) e *O caso dos denunciantes invejosos*² (DIMOULIS, 2015). Parece também inadequado reduzir Fuller a um mero interlocutor nos debates travados com de H. L. A. Hart (1958) ou Ronald Dworkin (1965). Há, em Fuller, uma proposta filosófica coerente e original (PORCIELLO, 2019) que foi, de certa maneira, paulatinamente secundarizada no âmbito da Filosofia do Direito. Nas últimas três décadas é possível identificar um crepúsculo que apresenta Lon Fuller a partir de suas pequenas composições de cunho didático, ignorando seus trabalhos mais densos e filosoficamente consistentes, como é o caso de *The Law in Quest of Itself*³ (1940), *The Morality of Law*⁴ (1964) e *Anatomy of the Law*⁵ (1969), nos quais o autor desenvolve extensa argumentação acerca dos problemas da produção do Direito e do clássico dualismo entre Direito e Moral.

Para Porciello (2019) esse apagamento da filosofia fulleriana pode ser parcialmente explicado pela dificuldade em enquadrar seu pensamento em uma escola jurídica específica, diferentemente dos demais filósofos do Direito dos séculos XIX e XX, tais como Kelsen, Hart e Austin⁶. Embora essas classificações rígidas sejam por vezes indeterminadas e alguns autores, tal como Rundle (2012), definam Fuller como um autêntico *outsider*, é possível identificar nas suas obras elementos comuns relacionados a uma conotação antipositivista, com influências jusnaturalistas⁷. Tal como será desenvolvido, o alicerce fundamental de Fuller é ancorado no estabelecimento de uma relação necessária entre Direito e Moral a partir da noção de uma moralidade procedimental que é interna à esfera do próprio Direito.

Não se pretende evidentemente nesse artigo abordar toda a produção intelectual de Lon Fuller, tampouco reconstruir sua biografia⁸, mas é relevante mencionar, ainda que brevemente, que Fuller inicia sua vida acadêmica como membro da Faculdade de Direito da Universidade de Oregon, tendo se transferido para a Universidade de Illinois em 1928 e logo depois para Duke, em 1931, onde

² *O caso dos denunciantes invejosos* ("The Problem of the Grudge Informer") aparece originalmente como um apêndice à obra *The Morality of Law* (1964) e, no Brasil, é ampliado e discutido por Dimitri Dimoulis em obra com mesmo título.

³ Em *The Law in Quest of Itself* Fuller "[...] claramente antecipa a bem conhecida metáfora de Dworkin sobre o romance em cadeia em *O Império da Lei*. A fim de mostrar que o *ser* e o *dever ser* são difíceis de separar nos assuntos humanos, Fuller propõe uma analogia a partir de uma situação onde uma pessoa tenta recontar uma piada que teria ouvido. A recontagem 'será o produto de duas forças dinâmicas: (1) a história como foi ouvida, a história *como ela é* no momento de sua primeira narração; e (2) a concepção do ponto de vista da história, em outras palavras, a noção da história como ela *deveria ser*.' Essas forças podem ser correlacionadas à ideia de Dworkin de que aplicar a lei a um novo caso é como continuar a história incompleta de outra pessoa, um esforço que nos obriga a considerar o quão bem a nossa promoção da história se encaixa na história que nos foi entregue e como ela a avança. Como Fuller, Dworkin argumenta que não há distinção nítida entre os dois e insiste que para continuar a história devemos continuamente reformulá-la" (LUBAN, 1998, p. 804, tradução livre). A esse respeito, Covell (1994) também realiza interessante estudo sobre Direito Natural em Dworkin e Fuller.

⁴ A primeira edição da obra foi publicada em 1964, nos Estados Unidos, pela Yale University Press. Em 1969, uma edição revista foi publicada pela mesma editora, com o acréscimo de um quinto capítulo, no qual Fuller busca apresentar uma resposta extensa aos seus críticos. Passados 57 anos da primeira edição, não há ainda tradução dessa obra para a língua portuguesa.

⁵ A versão em língua inglesa está esgotada e não houve reimpressão. Há uma tradução para o espanhol, intitulada *Anatomía del Derecho* (FULLER, 1969b).

⁶ "Nos anos trinta, quarenta e cinquenta do século passado, sobretudo no território da *Common Law*, ou bem se era positivista, nas vertentes analítica ou realista, ou se não, não se era *nada*, e é neste nada onde está Fuller, e também em alguns aspectos, Gustav Radbruch quando, depois da Segunda Guerra Mundial, contaminou o juspositivismo com elementos de Direito Natural, perdendo assim a certeza de sua própria identidade científica" (PORCIELLO, 2019, p. 23-3, tradução livre).

⁷ Fuller nunca se autoproclamou propriamente um jusnaturalista, embora tenha admitido uma relação, ou mesmo uma vinculação, de sua teoria com o jusnaturalismo.

⁸ A esse respeito, registra-se a biografia *Lon L. Fuller*, escrita por Robert S. Summers e publicada em 1984 pela Stanford University Press.

permaneceu lecionando até 1939. A partir de 1939 se integrou à Universidade de Harvard, tendo tomado parte na *Rosenthal Lectures at Northwestern University* e apresentado uma série de palestras intituladas *The Law in Quest of Itself*, que deu origem à obra de mesmo título, já mencionada, em que criticava a teoria das fontes advogada por Holmes, Gray e Kelsen. Para Fuller o Direito não é composto apenas pelo seu caráter descritivo (aquilo que é), mas também pelo seu caráter normativo (aquilo que deve ser).

Neste artigo, pretende-se expor as linhas mestras traçadas por esse pensador, as suas considerações mais importantes sobre o Direito, em especial sobre a relação entre Direito e Moral, e sua contribuição para o debate filosófico do século XX, tomando como referencial teórico central a já mencionada *The Morality of Law*, publicada em 1964, fruto de uma série de conferências realizadas na Universidade de Yale no ano anterior.

2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL E AS CRÍTICAS AO POSITIVISMO JURÍDICO

A definição do que se deve compreender por Direito e, por conseguinte, a sua própria delimitação ontológica, consiste na pergunta central da Filosofia do Direito. Embora existam diversas abordagens possíveis para buscar essa resposta, foi do embate teórico entre as propostas positivistas⁹ e jusnaturalistas que surgiu, tradicionalmente, um lugar privilegiado para debater a formação e a validade do Direito. A arqueologia desse debate torna-se evidentemente complexa na medida em que as características do Direito e seus limites sofrem historicamente mutações e contingenciamentos que tensionam ou aproximam o debate entre a Justiça e a Lei, e que assumem, dinamicamente, novas roupagens.

O positivismo jurídico, representado por importantes pensadores tais como Bentham, Austin, Hart e Kelsen, que possuem entre si as suas diferenças teóricas, advoga a ideia central do caráter meramente descritivo do Direito, defendendo-se a tese das fontes (e não dos méritos ou da substância da norma jurídica) como elemento que caracteriza e identifica o fenômeno jurídico enquanto tal. Embora o positivismo jurídico *lato sensu* admita diferentes abordagens e classificações¹⁰, geralmente parte da proposta central de identificar o Direito como um produto normativo estabelecido pelas autoridades políticas competentes e legitimadas, que o formulam atendendo a critérios formais e materiais definidos internamente a partir do próprio Direito (FROELICH, 2018, p. 21). Seria possível, nesse sentido, conceber e definir uma norma jurídica (Kelsen), uma regra social jurídica (Hart) ou um fato bruto relativamente complexo (realismo escandinavo) sem que haja vinculação ou referência a um valor moral objetivo subjacente. Existiriam, nessa linha, critérios identificadores ou marcadores próprios do Direito (tese da filtragem de origem) que o tornam um campo estruturalmente distinto do campo da moralidade.

A tese da separação entre Direito e Moral integra, portanto, de maneira permanente, as reflexões do positivismo jurídico, mas ganhou renovada força principalmente após a obra de Hart a

⁹ A própria expressão “positivismo jurídico” é relativamente recente e surge entre os séculos XVIII e XIX, herdeira da terminologia proveniente da Sociologia.

¹⁰ O positivismo jurídico já foi classificado como metodológico, ideológico, ético (BOBBIO, 1995) e, mais recentemente, como inclusivo, exclusivo ou normativo.

partir da década de 1950¹¹ e do enfrentamento com seus críticos, dentre os quais cabe citar Ronald Dworkin, Patrick Devlin e o próprio Lon Fuller. Nesse sentido, tornaram-se conhecidos os debates entre os três autores, principalmente entre Hart-Dworkin; Hart-Devlin e Hart-Fuller¹².

Ao longo do tempo, a partir da conjugação da “tese das fontes” com a da separação entre Direito e Moral, houve um progressivo afastamento entre o Direito Positivo e o Direito Natural. No entanto, mais recentemente, no âmbito do próprio positivismo jurídico, ocorreu um processo de relativa reaproximação dessas duas teses, seja porque o próprio Direito Positivo passou a incorporar alguns princípios provenientes do Direito Natural, seja porque o Direito Natural teria avançado no sentido de estabelecer procedimentos a serem observados na elaboração do Direito Positivo.

Tal como mencionado, a proposta do presente artigo reside justamente em abordar a vertente procedimental da moralidade para a formação do Direito a partir da doutrina de Lon Fuller. Nesse sentido, no livro *The Morality of Law* (1964), Fuller explicita uma crítica ao senso comum jurídico predominante que seria incapaz de explicar satisfatoriamente a relação entre Direito e Moral. A obra é dividida em quatro partes centrais: o primeiro capítulo é dedicado ao conceito dual de moralidade a partir das noções de moralidade de aspiração e de moralidade de dever; o segundo capítulo é voltado para a discussão das bases morais do Direito a partir do exame de sua moralidade procedimental interna; a terceira parte tem por escopo estudar o conceito de Direito de maneira funcional; e a parte final alerta para os empreendimentos morais sobre os quais o Direito deveria dedicar atenção. A partir da segunda edição revisada são acrescentados um capítulo dedicado ao exame das principais críticas que sua proposta sofreu ao longo do tempo, bem como um apêndice com o ilustrativo caso dos denominados denunciadores invejosos (*The Problem of the Grudge Informer*).

A construção de Fuller (1969) parte da ideia segundo a qual os juristas contemporâneos normalmente se contentam em produzir abundantemente o Direito, mas quedam-se silentes sobre os aspectos relacionados à moralidade. A partir da ideia segundo a qual Moral e Direito são sistemas normativos, e da insatisfação com essa “mentalidade jurídica” exclusivista que seria incapaz de raciocinar sobre as possíveis relações entre essas esferas, Fuller elabora conceitualmente duas formas distintas de moralidade: a moralidade de dever e a moralidade de aspiração.

A moralidade de aspiração guarda relação com a moralidade grega de uma vida voltada teleologicamente à realização das potencialidades humanas. Corresponde à idealização daquilo que representaria o melhor aproveitamento das capacidades humanas, impondo uma vida a ser vivida com plena realização e autoflorescimento. A moralidade de dever, por sua vez, é aquela que orienta o agir humano para o atingimento de determinadas finalidades sociais essenciais, isto é, busca

¹¹ A esse respeito, ilustrativamente, podem ser mencionados o texto *Positivism and the Separation of Law and Morals*, de 1958, e três anos depois, a obra referencial *The Concept of Law*, de 1961, ambos inspirados nos trabalhos anteriores de Bentham e Austin. Em *Law, Liberty and Morality*, de 1963, Hart retoma o tema do relacionamento entre Direito e Moral. A pedra de toque da teoria de Hart reside na noção de regra de reconhecimento, que fica relativamente próxima à noção de *Grundnorm* de Kelsen.

¹² No centro do debate Hart-Fuller estão os trabalhos de Hart, *Positivism and the Separation of Law and Morals*, e Fuller, *Positivism and Fidelity to Law - A Reply to Professor Hart*, ambos publicados na *Harvard Law Review*, vol. 71, nº 4, em fevereiro de 1958. Em um segundo momento, o debate segue com a publicação da obra de Hart, *The Concept of Law* (1961), e *The Morality of Law* (1964), de Fuller. Numa fase final do debate temos a resenha de Hart sobre a obra de Fuller e a réplica de Fuller na segunda edição de seu livro, em 1969.

consolidar o comprometimento com as normas basilares que permitem uma vida social minimamente estável e segura. Fazendo uma alusão à teoria dos sentimentos morais de Adam Smith, Fuller aponta para o fato de que a moralidade de dever poderia ser comparada às regras básicas gramaticais enquanto a moralidade de aspiração seria equivalente às regras mais sofisticadas para elaboração textual:

Esta linha divisória serve como um baluarte essencial entre as duas formas de moralidade. Se a moralidade de dever ultrapassa sua esfera própria, a mão de ferro da obrigação imposta pode sufocar a experiência, a inspiração e a espontaneidade. Se a moralidade de aspiração invade a província do dever, os homens podem começar a pesar e qualificar suas obrigações por padrões próprios e nós podemos terminar como o poeta que joga sua esposa no rio pensando – talvez de maneira justificada – que poderá escrever a poesia melhor em sua ausência (FULLER, 1969, p. 27-8, tradução livre).

Essa apontada diferenciação é relevante porque, embora as respostas jurídicas sejam provenientes fundamentalmente da moralidade de dever, os juízos feitos pelo legislador muitas vezes se assentam na moralidade de aspiração, criando “[...] condições essenciais para uma existência humana racional” (FULLER, 1969, p. 9, tradução livre) e orientada para a realização pessoal.

Existe uma espécie de transição, de um contínuo, que vai desde uma base da moralidade de dever até chegar aos objetivos da moralidade de aspiração. Há, aqui, um círculo *virtuoso* em que a Moral e o Direito interagem de maneira permanente e recíproca, vez que “os cidadãos obedecem ao direito por razões morais, ou seja, por seu sentido moral de dever, e tais razões estão dirigidas, por sua vez, ao direito, o qual [...] vem interpretado à luz da dimensão moral” (PORCIELLO, 2019, p.143, tradução livre). De forma supostamente desinteressada e neutra, a moralidade interna do Direito representa uma certa mistura da moralidade de dever e de aspiração.

Essa íntima relação entre o Direito e a Moral é uma das marcas centrais da rejeição, por Fuller, do positivismo kelseniano. Não se está tratando de um Direito que se assenta em uma pureza filosófica abstrata, mas o Direito que possui uma moralidade interna, fundida a ele de maneira inerente, que assume um caráter valorativo:

As exigências da moralidade interna do Direito, todavia, ainda que digam respeito a uma relação com as pessoas em geral, exigem mais do que mera tolerância; elas são, como dizemos informalmente, de natureza afirmativa: tornar a lei conhecida, torná-la coerente e clara, ver que suas decisões como um funcionário são guiadas por ela etc. Para atender a essas demandas, as energias humanas devem ser direcionadas para tipos específicos de realizações e não meramente sancionadas quando representam atos prejudiciais. Por conta da qualidade afirmativa e criativa de suas demandas, a moralidade interna do Direito se presta mal à realização por meio de deveres, sejam eles morais ou legais (FULLER, 1969, p. 42, tradução livre).

A defesa feita por Fuller é, portanto, como já afirmado, de uma moralidade de tipo procedimental¹³, preocupada não com o que define o legislador, mas como ele atua. Em outras

¹³ “Sua teoria não faz referência direta a uma ideia de moral substancial, a determinados e inderrogáveis valores que se retêm melhores que outros, não indica a postura que o sistema jurídico deveria assumir em relação a complexas questões ‘de vida ou morte’ (enfoque que hoje se pode atribuir, por exemplo, a John Finnis, o autêntico herdeiro contemporâneo da tradição jusnaturalista). Esses problemas têm relação, segundo Fuller, com decisões tomadas em uma dimensão moral externa ao sistema jurídico” (PORCIELLO, 2019, p. 183, tradução livre).

palavras, não interessa tanto discutir o conteúdo das opções legislativas, um aspecto externo ao Direito, e sim a forma como essas opções são produzidas, isto é, a moralidade interna ao Direito – uma moralidade predominantemente de aspiração.

A moralidade interna do Direito é explicada por meio de um caso fictício criado por Fuller. A hipótese envolve um monarca, chamado Rex, que decide participar do processo legislativo de seu país criando, por si mesmo, as leis. No entanto, as leis por ele criadas nunca satisfizeram plenamente os seus súditos. Suas leis pecavam pela dubiedade, pela falta de transparência e pela aplicação retroativa. Esse descontentamento representa o fator decisivo para o ocaso do reinado de Rex, que deixa um legado de inconformidade dos cidadãos em relação ao ordenamento jurídico por ele criado. A partir desse caso, Fuller enumera oito vias procedimentais que o legislador deveria respeitar para evitar o mesmo fracasso experimentado por Rex. Essas vias consistem nos princípios que constituem a denominada “moralidade interna do Direito” (FULLER, 1969, p. 39), representando as condições mínimas e necessárias para a existência de qualquer sistema jurídico. A ideia é a de que simplesmente não é possível falar em normas jurídicas que desrespeitem tais postulados. “Nessa visão, o Direito que não respeita suas próprias formas não despreza simplesmente exigências formais, não mina unicamente a certeza, e sim despreza indiretamente as pessoas e seu direito de serem tratadas de modo respeitoso” (PORCIELLO, 2019, p. 268, tradução livre).

Há uma expectativa de reciprocidade que se faz necessária para a atuação conforme a lei. Não pode o Estado estabelecer as regras e agir contrário a elas. “Quando este vínculo de reciprocidade é finalmente e completamente rompido pelo governo, nada resta para fundamentar o dever do cidadão de observar as regras” (FULLER, 1969, p. 40, tradução livre). Esse pensamento de Fuller é um dos argumentos dos quais se vale para criticar o Direito nazista, notadamente por meio de seu famoso debate com Hart.

Enquanto Hart (1958) sustentava a validade das normas nazistas por terem sido expedidas de acordo com o Direito vigente aplicável (cabendo observar que Hart não nega que a Moral possa eventualmente influir na criação do Direito, mas põe em questão se a ausência da Moral poderia determinar a validade do Direito), Fuller enxergava que era impossível sustentar que tais normas, que se valeram abundantemente da retroatividade e do segredo, fossem enxergadas como Direito, porque violaram frontalmente a própria moralidade interna. Isso, contudo, não significa que Fuller adotasse a visão de que somente o Direito justo deveria ser considerado Direito. A esse respeito, é importante a observação de Porciello (2019, p. 176, tradução livre): “atribuir a Fuller a tese *lex iniusta non est lex* significa eliminar de uma vez a diferença que existe entre a sua postura e a do jusnaturalismo tradicional em geral, e de Gustav Radbruch em concreto. Fuller não é jusnaturalista em sentido pleno, e nem quer sê-lo”.

O respeito à moralidade interna do Direito se assenta em uma visão procedimentalista, não atraindo para si discussões de fins meritórios. Para Fuller, o debate com Hart havia deixado isso claro, mas em carta ao professor Robert S. Summers confessa que “um grande número de pessoas não leu a minha troca com Hart e afirma: ‘eu entendo que você diz que a lei nazista era tão ruim que não era lei. Eu não vejo como isso pode ser’. Eu tenho que responder que não é tão simples assim” (RUNDLE, 2012, p. 72, tradução livre). Firme na ideia de reciprocidade, Fuller sustenta que “em

situações como esta [nazismo], não pode haver um princípio simples para testar a obrigação de fidelidade do cidadão à lei, assim como não pode haver tal princípio para testar o seu direito de participar de uma revolução geral” (FULLER, 1969, p. 41, tradução livre), isso porque

[a] lei, como algo que merece lealdade, deve representar uma conquista humana; não pode representar um simples fiat de poder ou um padrão repetitivo discernível no comportamento dos funcionários do Estado. O respeito que devemos às leis humanas deve, certamente, ser algo diferente do respeito que damos à lei da gravitação. Se as leis, mesmo as más leis, têm uma pretensão ao nosso respeito, então o Direito deve representar alguma direção geral do esforço humano que podemos entender e descrever, e que podemos aprovar em princípio, mesmo quando nos parece perder a sua marca (FULLER, 1958, p. 632, tradução livre).

A reciprocidade, traduzida na relação de boa-fé, estável e transparente entre governo e cidadãos, deve seguir a moralidade interna do Direito com estrita observância dos oito princípios como modos de adequação e correção do próprio Direito, de modo que possa ser considerado adequado enquanto um sistema jurídico. Nesse sentido, as normas jurídicas necessitam ser genéricas (ou gerais)¹⁴, públicas, prospectivas, inteligíveis, consistentes, praticáveis, estáveis no tempo e que a sua aplicação seja congruente com a norma em si. Tais princípios representam, em suas palavras, uma variedade restrita de Direito Natural, pois são as “[...] leis naturais de um tipo particular de empreendimento humano [...]” que Fuller descreve como “[...] o empreendimento de sujeitar a conduta humana ao governo das leis” (FULLER, 1969, p. 74, tradução livre), em conexão com a visão aristotélica sobre o governo das leis ser preferível ao governo dos homens. John Finnis, nesse aspecto, se aproxima de Fuller ao afirmar que a ideia do império do Direito se baseia numa interação dinâmica entre cidadãos e poder público que implica numa relação procedimental de reciprocidade de justiça (FINNIS, 2011, p. 274).

A defesa feita por Fuller é, no entanto, de um Direito Natural de origem terrena, que não busca seu fundamento na divindade ou em explicações de ordem metafísica. De acordo com sua proposta, as leis naturais são tomadas em sentido literal, isto é, seriam provenientes do mundo empírico, advindas da própria natureza, como é o caso, por exemplo, das leis da física¹⁵. Os oito cânones da moralidade interna do Direito construiriam, portanto, verdadeiros limites ou procedimentos a serem observados na criação e aplicação das normas jurídicas, de modo que definiriam a própria forma do Direito. É esse o sentido primordial a partir do qual se propõe a existência da moralidade interna do Direito. Para esses fins, portanto, não há interesse em discutir aspectos exteriores da vida moral dos homens, mas sim em trazer elementos norteadores da composição do que deve ser o Direito. A observância dessa moralidade interna, com a produção de normas estáveis, não contraditórias ou retroativas, auxilia a organização e a internalização (aceitação) das normas pela sociedade.

¹⁴ “O desiderato de generalidade é por vezes interpretado como significando que a lei deve agir impessoalmente, que suas regras devem se aplicar às classes gerais e não devem conter nomes próprios. [...] Mas o princípio protegido por estas disposições é um princípio de equidade, que, em termos da análise aqui apresentada, pertence à moralidade externa da lei. Este princípio é diferente da exigência da moralidade interna da lei de que, no mínimo, devem existir regras de algum tipo, por mais justas ou injustas que sejam.” (FULLER, 1969, p. 47, tradução livre)

¹⁵ “Estas leis naturais não têm nada a ver com qualquer ‘onipresença chocante nos céus.’ Nem têm a menor afinidade com qualquer proposição como a de que a prática da contracepção é uma violação da lei de Deus. Permanecem inteiramente terrestres na origem e aplicação. Elas não são leis ‘superiores’; se alguma metáfora de elevação é apropriada, elas devem ser chamadas de leis ‘inferiores’” (FULLER, 1969, p. 96, tradução livre).

O curioso dessa moralidade interna, dita procedimental, é justamente seu caráter moral. Dito de outra forma, Fuller advoga a tese de que os oito princípios por ele mencionados criam um vínculo permanente entre Moral e Direito. O fenômeno jurídico compreendido como uma atividade de condicionamento da conduta humana ao governo das normas deve, necessariamente, observar a moralidade interna do próprio Direito. Nesse sentido, a moralidade interna do Direito consiste em um instrumento do legislador para permitir que o Direito atinja seu propósito fundamental.

Desse modo, a crítica posta por Fuller alcança os jusfilósofos de todos os matizes: quando tratam de problemas de moral legal (ou moralidade interna do Direito), os juristas o fazem de forma casual e incidental, dando tudo por evidente e, conseqüentemente, por explicado (FULLER, 1969). Aqui há, novamente, a diferenciação bastante evidente entre um Direito Natural de fins substantivos (ou poderíamos dizer de finalidade conteudista) e um Direito Natural procedimentalista. Isso também contribuirá para a dificuldade de classificação do pensamento fulleriano como tipicamente jusnaturalista; de um modo ou de outro, é certo que a contribuição de Fuller acaba por se afastar das teses lançadas pelos expoentes do Direito Natural mais ortodoxos, tais como John Finnis ou Tomás de Aquino (PORCIELLO, 2019):

O Direito, considerado meramente como ordem, contém, então, sua própria moral implícita. Essa moral de ordem deve ser respeitada se nós estamos a criar algo que possa ser chamado de Direito, mesmo um Direito ruim. O Direito, por si só, é impotente para trazer essa moral à existência (FULLER, 1958, p. 645, tradução livre).

Após apresentar sua noção de Direito de fundo jusnaturalista procedimental, Fuller busca relacionar sua visão com as teorias modernas do Direito Positivo, sustentando a crítica aos pensadores juspositivistas que ignoram a moral legal (VAN MEERBEECK, 2018). Seu primeiro alvo é a teoria preditiva do Direito, tal como proposta por Oliver Wendell Holmes Jr. Para Holmes, o que deve ser entendido por Direito são “as profecias do que os tribunais farão de fato, e nada mais pretensioso” (HOLMES, 1897, p. 461, tradução livre).

Fuller critica o fato de Holmes não se debruçar sobre eventuais constâncias nas influências sobre o que de fato farão esses tribunais. Se a tarefa aqui é predizer, de forma inteligente – algo que se espera de uma teoria minimamente racional e não de um simples jogo de azar – o que os tribunais decidirão, é preciso dizer de que modo isso ocorre. Para Fuller (1969), isso só pode ocorrer por uma substituição imaginária dos agentes envolvidos na criação e manutenção de um sistema legal dessa ordem. Ao fazê-lo, é possível perceber que a maioria dos problemas característicos desse esforço na teoria de Holmes são problemas de natureza moral. Assim, Holmes acabaria por se concentrar na ordem imposta pelo Direito, abstraindo todos os esforços premeditados que acompanham a criação desse Direito.

De igual modo, Fuller (1969) critica o conceito neutral de Wolfgang Friedmann, que se concentra apenas na presença de uma “ordem pública” – isto é, o império da lei é reduzido à existência de um governo organizado que opera por meio de leis e instituições –, se afastando de

quaisquer ideias de justiça substantiva. Essa visão permite o acomodamento explícito do sistema legal nazista sob o rótulo de *rule of law*, o que deveria ser inaceitável de acordo com Fuller¹⁶.

Direito pode ser usado para representar ordem simpliciter [pura e simplesmente]. Boa ordem é o Direito que corresponde às exigências da justiça, ou moralidade, ou às noções dos homens do que deveria ser. [...] Quando se diz, por exemplo, que a lei simplesmente representa a ordem pública que é obtida sob todos os governos – democrático, fascista ou comunista – a ordem pretendida certamente não é a de um necrotério ou cemitério. Deve significar uma ordem funcional, e tal ordem tem que ser, pelo menos, boa o suficiente para ser considerada como funcionando por algum padrão ou outro (FULLER, 1958, p. 644, tradução livre).

Muito embora a maior parte das teorias do Direito reconheça que a coercibilidade (possibilidade de uso da força ou coerção) seja um dos elementos centrais caracterizadores do fenômeno jurídico, Fuller não aceita essa visão. Para ele, confunde-se o que o Direito *deve* fazer para alcançar seus fins com o que o Direito *é* propriamente. Não se nega que o Direito possa fazer uso da força, mas isso não é uma característica que o define.

Vamos testar essa identificação com um caso hipotético. Uma nação admite os comerciantes estrangeiros dentro de suas fronteiras apenas na condição de que eles depositem uma soma substancial de dinheiro no banco nacional garantindo a sua observância de um corpo de lei especialmente aplicável às suas atividades. Este corpo de lei é administrado com integridade e, em caso de litígio, é interpretado e aplicado por tribunais especiais. Se uma infração for estabelecida, o Estado, por ordem judicial, cobra uma multa sob a forma de dedução do depósito do comerciante. Nenhuma força, mas uma mera operação de contabilidade, é necessária para realizar essa dedução; nenhuma força está disponível para o comerciante que poderia impedi-lo. Certamente seria perverso negar o termo “lei” a tal sistema apenas porque ele não teve oportunidade de usar a força ou a ameaça da força para efetivar seus requisitos. Poderíamos, no entanto, recusar-nos a chamar-lhe um sistema de Direito se se determinasse que as suas regras publicadas e os juízes togados eram uma mera fachada para o que era, de fato, um ato de confisco fora da lei. As considerações implícitas nesta ilustração liberam-nos, penso eu, de termos de explorar em qualquer detalhe uma outra questão: o que se entende por força quando é tomada como a marca de identificação da lei? (FULLER, 1969, p. 109, tradução livre).

A crítica fulleriana alerta para o fato de que essa noção de força está relacionada, na maioria das teorias, com uma noção de hierarquia formal de autoridade. A partir do surgimento do Estado nacional, diversos filósofos do Direito, como Kelsen, têm considerado a essência do Direito em uma “[...] estrutura piramidal do poder estatal” (1969, p. 110, tradução livre).

Se perguntarmos para que serve a concepção do Direito como hierarquia de comando, a resposta pode ser que esta concepção representa a expressão legal do estado político nacional. Uma resposta menos vaga e, creio eu, mais justa seria dizer que expressa uma preocupação com o problema da resolução de conflitos no sistema jurídico. Na verdade, pode-se dizer que ele converte um princípio da moralidade interna do Direito – que condenando leis contraditórias – em um absoluto para a negligência de todos os outros. Com Kelsen e Somló essa concentração na coerência interna torna-se explícita como um elemento fundamental de suas teorias.

¹⁶ É importante reforçar que a recusa de Fuller em considerar como Direito as normas nazistas não se justifica em uma moralidade de fins substanciais, isto é, preocupada com o fato de o conjunto de normas ser injusto ou não. Para ele, o sistema jurídico deixará de ser considerado como tal com o rompimento da moralidade interna, de fins procedimentais. Há uma diferenciação importante feita por Fuller entre a integridade de um sistema jurídico como tal e a moral de fins substanciais.

É certamente desejável que as contradições não resolvidas dentro de um sistema jurídico sejam evitadas ou sujeitas a resolução quando surgem. Mas vendo a questão sem comprometimento prévio, que razão pode haver para qualquer preferência entre um sistema jurídico que está cheio de contradições e um em que as regras são tão vagas que é impossível saber se eles se contradizem ou não? (FULLER, 1969, p. 110-1, tradução livre).

Essa crítica às abstrações feitas por Kelsen e Somló¹⁷ se apresenta porque, segundo Fuller (1969), nenhum dos dois trata um problema que provavelmente cause dificuldades na prática. Ambos se contentam com formulações abstratas que não ajudam a resolver problemas, indo além ao afirmar que Kelsen se satisfaz em evitar os problemas “[...] por meio de uma ficção que simplifica a realidade em uma forma que possa ser absorvida pelo positivismo” (FULLER, 1958, p. 641, tradução livre). Por isso mesmo, de acordo com Fuller, tais proposições conservam intactos os problemas práticos das contradições.

Por último, a crítica é feita ao princípio de soberania parlamentar, uma noção de poder ilimitado do Parlamento que afirma que se esse órgão cria as leis, deve-se situar ligeiramente acima delas, podendo, soberanamente, legalizar o ilegal por meio de leis retroativas. A crítica de Fuller se concentra especialmente na quebra dos princípios que fundamentam o Direito, principalmente o princípio da prospectividade, de modo que “em algum ponto, deixamos o campo de gravitação dentro do qual a distinção entre Direito e não-Direito tem sentido” (1969, p. 117, tradução livre).

3. FULLER: CRÍTICAS E RESPOSTAS

Lon Fuller viveu para poder se contrapor à maioria dos seus críticos, algo que por si só abre uma oportunidade privilegiada de esclarecimento dos pontos eventualmente problemáticos de sua obra. À segunda edição de *The Morality of Law* fez questão de resgatar, em um último capítulo, as principais críticas dirigidas à sua visão, esboçando uma resposta longa e inicialmente preocupada com o fato de que “[...] os autores geralmente reagem mal quando tentam defender seus livros contra críticas.” (FULLER, 1969, p. 187, tradução livre).

Requena Frías (2016) sintetiza as principais críticas dirigidas ao pensamento fullariano em torno de duas grandes questões que identifica como eventualmente não totalmente respondidas pelo autor: (i) os princípios da moralidade interna teriam, de fato, um caráter moral? (ii) a moralidade interna do Direito é suficiente para assegurar um sistema jurídico justo? Essas críticas também foram veiculadas, em graus e formas diversas, pelos quatro principais debatedores de Fuller: Dworkin, Hart, Summers e Cohen.

Aos dois pontos críticos, faz-se necessário apontar os pontos de partida e de chegada do pensamento desenvolvido por Fuller a respeito da moralidade interna do Direito. Não é demais recordar que essa moralidade possui um caráter conformativo, de viés formal do ordenamento

¹⁷ Sobre as críticas a Somló Bódog, Luban (1998) aponta como uma das razões que levaram Fuller ao *eclipse parcial*. Eram críticas destinadas a um pensador sem tanta relevância ao debate, diferentemente de Kelsen, que ninguém possuía interesse em debater: “Em grande medida, Fuller foi vitimado por um número de acidentes. Um foi o fato de que seu grande ataque ao positivismo jurídico, *The Law in Quest of Itself*, apareceu vinte anos antes de *O conceito de Direito* de Hart, que os filósofos rapidamente pensaram ter substituído todas as formas anteriores de positivismo. *The Law in Quest of Itself* [e, em menor parte, *The Morality of Law*] tem como alvo um grupo de escritores que nenhum filósofo dos anos 1960 lia seriamente, ou, para dizer a verdade, lia de verdade (quem foi Somló, afinal?)” (LUBAN, 1998, p. 802, grifos do original, tradução livre).

jurídico. Nesse sentido, seu cumprimento ou desobediência não carregam, por si, noções sobre o justo ou o injusto, uma vez que a moralidade interna do Direito não diz respeito aos fins substantivos, ou materiais, do ordenamento jurídico.

Os princípios derivados da legalidade, tal como postulado por Fuller (1969), servem como requisito para a construção daquilo que pode ser considerado como Direito que, para Fuller, representa “[...] o empreendimento de sujeitar a conduta humana ao governo das leis” (1969, p. 74, tradução livre)¹⁸. Os princípios derivados da moralidade interna do Direito são, nessa visão, “[...] indiferentes aos objetivos substantivos do Direito”, mas isso não significa dizer “[...] que qualquer objetivo substantivo pode ser adotado sem compromisso de legalidade” (FULLER, 1969, p. 153, tradução livre). Em outras palavras, não há um compromisso firmado por Fuller (1969) de que a moralidade interna do Direito, quando observada, seja capaz, por si só, de promover justiça substantiva. Fuller está preocupado com os impactos que a inobservância dos princípios da legalidade tem sobre um sistema jurídico, esvaziando-o de qualquer respeito à reciprocidade esperada entre legislador e cidadão.

Requena-Frías (2016, p. 43, tradução livre) apresenta, em suas palavras, o argumento mais sólido contra o caráter moral da moralidade interna do Direito: “a moralidade interna do Direito visa a eficácia de um sistema jurídico mais do que a justiça, o que nos leva a concluir que o cumprimento da moralidade interna do Direito não evita necessariamente a injustiça e que em alguns casos pode chegar até a patrociná-la”. Esse entendimento é o mesmo expresso por Hart (2007, p. 223) ao afirmar que a moralidade interna do Direito seria compatível com iniquidades muito sérias.

O ponto central da crítica feita por Hart a Fuller é a de seria possível cometer condutas socialmente nefastas mesmo que os oito princípios da moralidade interna do Direito fossem observados. Pavone (2014) pede que se considere o seguinte exemplo: pensemos em uma lei publicada e promulgada pelo soberano Rex, que afirma que, daquele momento em diante e para os próximos vinte anos, todas as crianças mulheres que nasçam em seu reino devem ser trazidas por seus pais ou guardiões para o centro administrativo do reino e executadas por oficiais públicos pessoalmente selecionados por Rex com base no critério de lealdade ao soberano. Tal ato seria claramente moralmente repugnante, embora a lei, nessa hipótese seja (1) geral: direcionada a uma classe genérica de crianças; (2) pública: foi promulgada de maneira transparente; (3) não-retroativa: não causará lesão a nenhuma menina nascida antes de sua promulgação e publicação; (4) clara: seu conteúdo é objetivo e não deixa margem à dúvida relevante; (5) possível de ser executada: ainda que absolutamente desconfortável, é possível que os destinatários cumpram a norma; (6) internamente consistente: não há contradições aparentes na lei; (7) temporalmente estável: terá aplicação por vinte anos; (8) congruente com a conduta dos oficiais: os funcionários são especificamente selecionados para cumprir a tarefa.

Uma leitura mais atenta da proposta de Lon Fuller, contudo, não permite tais conclusões. O argumento de Hart e, conseqüentemente, de Requena-Frías, acaba constituindo uma modalidade da falácia do espantalho (*the straw man fallacy*), uma vez que ignora a posição da teoria de Fuller que

¹⁸ Hart critica a definição de Direito proposta por Fuller como imprecisa, além de não se preocupar em determinar o que sejam regras (1965, p. 1281).

nunca propôs que o respeito à moralidade interna do Direito promoveria necessariamente sempre fins justos ou que excluiria absolutamente os fins imorais. Embora necessária, a moralidade interna do Direito, diz Fuller não é “[...] condição suficiente para a realização da justiça” (1969, p. 168, tradução livre). A moralidade interna do Direito não visa nem eficácia, nem justiça substantiva, uma vez que esses aspectos estão conectados aos objetivos externos do ordenamento jurídico. Sendo o Direito um empreendimento teleológico, deve-se entender que seu fim, para Fuller, não é simplesmente fazer justiça, mas “[...] articular regras gerais para que o cidadão possa aplicá-los à particularidade de sua própria conduta” (NADLER, 2008, p. 18, tradução livre).

As construções legais fora do mínimo proposto pelos princípios da legalidade não se situam no campo da ineficácia do Direito, mas no âmbito da inexistência. Considerando que há, necessariamente, uma relação de reciprocidade por trás dos princípios da legalidade – isto é, uma obrigação mútua entre legislador e cidadão, que se comprometem a obedecer às leis porque o outro também as respeitará –, “[...] o respeito legislativo pela moralidade interna do Direito é considerado como uma condição da obrigação e não apenas um mecanismo de controle efetivo” (NADLER, 2008, p. 26, tradução livre).

Também por isso é incorreto afirmar que há, na proposta de Fuller, confusão entre moralidade e eficácia. O respeito àquilo que Fuller chama de legalidade não pode ser tratado como simples otimização do Direito, uma vez que tais princípios, baseados na reciprocidade, condicionam a própria existência do Direito, não servindo como regras de ampliação de eficácia. Para Fuller (1969, p. 155), a legalidade não é confundida com a eficácia, mas é sua condição de existência. Para que existam normas “boas”, é necessário que haja um sistema jurídico íntegro, estável, democrático e coeso, o que se torna inviável na ausência de respeito aos princípios derivados da legalidade.

Ao ponto crítico do aspecto moral dos princípios da legalidade, Porciello (2019) sustenta que a moralidade interna do Direito possui uma moral própria não por promover determinados valores, mas por criar as condições para que os cidadãos persigam esses valores de forma livre. A moralidade interna do Direito é neutra em relação aos fins substantivos do Direito, mas não o pode ser em relação à visão do ser humano que carrega consigo. Essa visão é marcada pela capacidade responsiva e de autoafirmação do ser humano de modo que, segundo Fuller (1969, p. 162, tradução livre), o empreendimento jurídico de “[...] submeter a conduta humana à governança das regras envolve necessariamente um compromisso com a visão de que o homem é, ou pode tornar-se, um agente responsável, capaz de compreender e seguir regras, e responsável por seus inadimplementos.”

Para além desse fato, tal como observado por Jeremy Waldron (2008) Fuller pensava que as violações de ordem procedimental, formal, geralmente eram acompanhadas de violações substantivas, com relevância moral, razão pela qual denominou o princípio da legalidade, entre outros, como princípio da moralidade do próprio Direito. Fuller, em várias ocasiões, lembrou aos seus leitores que no campo das leis com conteúdo racial durante o regime nazista havia clara tendência ao segredo, à retroatividade, e à desconsideração pelos limites formais do Direito. Sistemas que se comprometem efetivamente com a estrita observância do princípio da legalidade tendem a ser menos vulneráveis, juridicamente, ao tipo de ódio perseguido pelos regimes tirânicos e totalitários. A

coerência e a correção moral têm mais aproximação e afinidade que a coerência e a crueldade. Haveria, portanto, uma correlação significativa entre legalidade e justiça.

Os críticos de Fuller, em sua maior parte, não foram capazes de compreender que há moralidade possível para além dos temas clássicos, de natureza substantiva. Um engajamento forte com os princípios da legalidade, diz Fuller (1969, p. 159), permite que os cidadãos avaliem e julguem, considerando seus propósitos, a justeza das leis. Violar a moralidade interna do Direito, portanto, seria violar a dignidade humana inerente à visão do ser humano como agente responsável, de modo a se aproximar de uma visão gerencial do Direito, isto é, uma ação em cadeia de comando sobre o indivíduo que deve perseguir os fins estabelecidos na ordem do superior.

A moralidade interna do Direito não pode ser compreendida, adequadamente, sem explícita conexão com a visão de reciprocidade e com a capacidade responsável do agente, e os seus princípios são morais “[...] pelo fato de instaurarem relações que são respeitadas para com a dignidade e a liberdade de seus participantes” (PORCIELLO, 2019, p. 220, tradução livre). Assim, a conclusão que mais parece coerente com a proposta de Fuller é que o descumprimento dos princípios da legalidade é um comportamento por si só imoral, porque desrespeita a reciprocidade esperada na relação legal, colocando o cidadão como mero sujeito passivo, sem qualquer expectativa de ter a sua dignidade, a sua liberdade e a sua autodeterminação respeitadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retirar Fuller do silêncio ao qual foi condenado pela tradição jurídica contemporânea é uma tarefa necessária não propriamente em função de uma aderência integral às suas teses, mas pelo dever de reconhecimento da sua importância e participação ativa nos principais debates jusfilosóficos travados no século XX. Significa reconhecer que Fuller tinha um brilho próprio, para além do brilho reconhecido de seus críticos. Essa relativa invisibilidade de Fuller parte, muitas vezes, de um espantinho teórico criado por seus opositores, de modo que é necessário recuperar a sua voz para que o próprio Lon Fuller possa explicitar, por meio de suas obras, de que tipo de produção teórica do Direito se está a tratar.

Por óbvio, as posições sustentadas por Fuller não são isentas de críticas e eventual contraposição, desde que comprometidos com uma justa análise argumentativa da proposta do autor. As críticas de Fuller, direcionadas ao positivismo jurídico e explicadas de forma didaticamente peculiar, ajudam a entender o Direito de uma forma original, avançando e lançando bases para discussões posteriores. Tais discussões, contudo, não perderam sua atualidade.

O debate Hart-Fuller, por exemplo, fincado em divergências sobre o próprio conceito de Direito, incorpora temas fundamentais como a validade do direito nazista, a tese da separabilidade entre Moral e Direito e o problema da interpretação e da discricionariedade judicial. Como se demonstrou,

Hart (1958) incidiu parcialmente nesse problema¹⁹, tendo direcionado parte dos seus esforços a um núcleo de ideias não sustentado por Fuller.

Voltando-se para o interior do Direito, é possível afirmar que a filosofia de Fuller apresenta o Direito como uma estrutura representativa de uma união de esforços voltados a um objetivo específico, ou seja, um empreendimento humano, uma atividade distante de uma radical cisão com a esfera da Moral, porque é, ele próprio, dotado de uma moralidade interna de observância obrigatória. Nesse ponto, a contribuição de Fuller supera uma visão inadequadamente importada das ciências naturais, que busca isolar e compartimentar componentes fundamentais daquilo que se entende por ordenamento jurídico. O Direito, ao menos em sentido estrito, é essencialmente um produto humano, voltado a uma finalidade específica que pressupõe a observância às regras estabelecidas pela mencionada moralidade procedimental interna dele próprio. Carrega, portanto, em seu corpo, contradições e falhas que só poderão ser corrigidas pela própria atividade humana.

Motivado pelas inquietações em torno das causas de seu apagamento, este artigo pretendeu colaborar para recuperar os elementos essenciais que caracterizam o pensamento fullariano para demonstrar sua originalidade e relevância teórica no âmbito da Filosofia do Direito. É necessário que Fuller seja revisitado e o seu legado de propositura de um caminho alternativo entre positivismo e Direito Natural debatido. Se o Direito pode ser injusto, o núcleo moral proposto por Fuller oferece as chaves da compreensão e da sua própria correção interna, voltada à realização dos fins a que se propõe. Quase 120 anos após seu nascimento, Lon Fuller segue relevante.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

COHEN, Marshall. Law, Morality and Purpose. Villanova Law Review, [Villanova], v. 10, n. 4, p. 640-653, jun. 1965. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/vlr/vol10/iss4/4>. Acesso em: 10 out. 2021.

COVELL, Charles. The defence of natural law: a study of the ideas of law and justice in the writings of Lon L. Fuller, Michael Oakeshot, F. A. Hayek, Ronald Dworkin, and John Finnis. 1ª ed., reimp. New York: St. Martin's Press, 1994.

DIMOULIS, Dimitri. O caso dos denunciadores invidiosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed. rev. e atual., 2015.

¹⁹ “Hart pode ter tentado criar a impressão de que a resposta de Fuller e seu último livro estavam desesperadamente confusos, mas o próprio Hart – quando pensou que ninguém estava olhando – flertou com muitas das posições que Fuller sustentava” (WALDRON, 2008, p. 1167, tradução livre).

DWORKIN, Ronald. Philosophy, Morality, and Law. Observations Prompted by Professor Fuller's Novel Claim. *University of Pennsylvania Law Review*, [Philadelphia], v. 113, n. 5, p. 668-90, mar. 1965. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3310807>. Acesso em: 01 jul. 2021.

FINNIS, John. *Natural Law & Natural Rights*. 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

FROEHLICH, Charles Andrade. *O positivismo jurídico e a diferenciação entre Direito e Moral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FULLER, Lon L. Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart. *Harvard Law Review*, [Cambridge], v. 71, n. 4, p. 630-672, fev. 1958. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1338226>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FULLER, Lon L. *The morality of law: Revised Edition*. New Haven; Londres: Yale University Press, 1969a.

FULLER, Lon L. *Anatomía del derecho*. Traducción de Luis Castro. Caracas: Monte Avila Editores, 1969b.

FULLER, Lon L. *O caso dos exploradores de cavernas*. Tradução por Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976.

HART, H. L. A. Positivism and the Separation of Law and Morals. *Harvard Law Review*, [Cambridge], v. 71, n. 4, p. 593–629, fev. 1958. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1338225>. Acesso em: 21 jun. 2021.

HART, H. L. A. Review of The Morality of Law. *Harvard Law Review* [Cambridge], v. 78: 1281-1296, abr.1965.

HART, H. L.A. *O Conceito de Direito*. 5ª ed. Tradução por A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. The Path of the Law. *Harvard Law Review*, [Cambridge], v. 10, n. 8, p. 457–478, mar. 1897. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1322028>. Acesso em: 04 jul. 2021.

LUBAN, David. Rediscovering Fuller's Legal Ethics. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, [Washington], v. 11, n. 801, p. 801-829, 1998. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1753>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NADLER, Jennifer. Hart, Fuller and the Connection between Law and Justice. *Law and Philosophy*, [S.l.] v. 27, n. 1, p. 1-34, jan. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10982-007-9010-x>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PAVONE, Tommaso. A critical adjudication of the Fuller-Hart Debate. (2014) Disponível em: https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/tpavone/files/fullerhart_debate_critical_review.pdf. Acesso em 5 ago. 2021.

PORCIELLO, Andrea. En los orígenes del neoconstitucionalismo. El antipositivismo de Lon L. Fuller. Traductora Celia Díez Huertas. 1ª ed. Lima: Palestra Editores, 2019.

REQUENA FRÍAS, Alejandra Sofía. La moralidad interna del derecho de Lon Fuller como moral procedimental. 93 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Curso de Direito, Facultad de Derecho, Universidad de Piura, Piura, 2016. Disponível em: <https://pirhua.udep.edu.pe/handle/11042/2676>. Acesso em: 10 out. 2021.

RUNDLE, Kristen. *Forms Liberate: Reclaiming the Jurisprudence of Lon L Fuller*. Oxford: Hart Publishing, 2012.

VAN MEERBEECK, Jérémie. Lon Fuller, le jusnaturaliste procédural. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, [Bruxelles], v. 80, n. 1, p. 143-165, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/riej.080.0143>. Acesso em: 01 jul. 2021.

WALDRON, Jeremy. Positivism and legality: Hart's equivocal response to Fuller. *New York University Law Review*, [New York], v. 83, n. 4, p.1135-1979, out. 2008. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-83-number-4/positivism-and-legality-harts-equivocal-response-to-fuller/>. Acesso em: 30 jun. 2021.